



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO**

PROJETO DE LEI Nº 61/2025

VEREADORA: Fabiana da Costa Santos Chagas

Dispõe sobre a criação de Capela Mortuária Pública na sede do Município de Lagarto e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criada, no âmbito do Município de Lagarto, a Capela Mortuária Municipal, com a finalidade de oferecer espaço público apropriado para a realização de velórios, especialmente àqueles em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º. A Capela Mortuária Públicas destinar-se-á:

- I** – Disponibilizar espaço digno e adequado para realização de velórios;
- II** – Garantir acesso gratuito à população carente;
- III** – Atender demandas de velórios de munícipes falecidos no âmbito do Município de Lagarto, conforme regulamentação;

Art. 3º. O serviço prestado pela Capela Mortuária Pública será gratuito e de caráter essencial e social, destinado, prioritariamente, às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica que não dispõem de local apropriado ou recursos para arcar com os custos de capelas particulares.

Art. 4º. Cada Capela Mortuária Pública deverá dispor, no mínimo, de:

- I** – Sala de velório;
- II** – Sanitários acessíveis (masculino, feminino e adaptado);
- III** – Capacidade de acessibilidade para pessoas com deficiência;
- IV** – Instalações elétricas, hidráulicas e de ventilação adequadas;
- V** – Segurança e limpeza constante.

Art. 5º. A gestão, manutenção e regulamentação do uso da Capela Mortuária Pública será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, podendo ser realizada por



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO**

meio de secretaria competente ou convênio com interessados na administração da Capela Mortuária.

Art. 6º. Do funcionamento da Capela Mortuária;

§1º. A Capela Mortuária funcionará 24 horas por dia, mediante agendamento ou demanda emergencial.

§2º. A utilização será gratuita, podendo haver cobrança de taxa apenas para serviços adicionais, a serem regulamentados.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário José Justiniano Ramos, Lagarto/SE, 30 de setembro de 2025.

Fabiana da Costa Santos Chagas
Vereadora